



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 13888.002246/2005-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-009.466 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2020  
**Recorrente** BENEVIDES TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO.

Não há que se cogitar em nulidade do auto de infração: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexiste qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação.

Quando a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, com descrição clara dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há que se falar em vício material insanável, sobretudo quando resta demonstrado que estão presentes os pressupostos fáticos e jurídicos da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Jorge Lima Abud que convertia o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-009.466 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13888.002246/2005-42

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para Programa de Integração Social (PIS) em diversos períodos compreendidos entre janeiro de 1999 a janeiro de 2004, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 287.599,92, multa de ofício de R\$ 183.012,86, multa não passível de redução R\$ 8.716,48 e juros de mora de R\$ 194.668,11, perfazendo o total de R\$ 673.997,37.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 06/08.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que estava sob o agasalho do processo de consulta nr. 13888.000076/2005-61 e assim fica vedada a ação fiscal e o auto de infração não pode produzir a desejada eficácia.

Solicita a retificação do lançamento referente ao mês de agosto de 2004 tendo em vista que a importância de R\$ 7.942,78 foi declarada e recolhida.

Citando jurisprudência acerca dos institutos da prescrição e decadência no direito tributário e a posição doutrinária da natureza jurídica das contribuições sociais, conclui que o lançamento do crédito tributário relativo a Cofins (aqui, por lapso, a decisão recorrida cita a COFINS, mas a impugnante se refere ao PIS) até o mês de setembro de 2000 está alcançado pela DECADÊNCIA, razão pela qual deve ser excluído do Auto de Infração.

Alega, ainda, que a multa punitiva de 75% deve ser excluída do auto de infração em virtude de ter apresentado regularmente a DCTF e formalizado o crédito tributário. Finalmente, contesta a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC na exigência de juros moratórios.

Apreciando a impugnação, a 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto julgou (parcialmente) procedente o lançamento fiscal, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ANO-CALENDÁRIO: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Em razão da Súmula Vinculante nº 8, do STF, o prazo para o lançamento das contribuições sociais deve ser contado segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN, com início do lapso temporal no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso, a partir de abril de 1995.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa de ofício, no percentual previsto em lei, nos casos de falta de recolhimento ou declaração inexata, independentemente da existência de dolo ou fraude.

INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DACON.

O Dacon não é declaração, mas sim demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.

ESPONTANEIDADE. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS. DUPLA COBRANÇA. AÇÃO FISCAL EM CURSO.

Sob procedimento fiscal, inexistente a reconquista da espontaneidade do sujeito passivo mediante a declaração de débitos em DCTF. A inclusão dos valores em auto de infração no término da verificação fiscal não configura duplicidade de cobrança.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual sustenta:

2. Do erro material que demonstra que o débito em questão encontra-se ajuizado em Execução Fiscal.

2.1. O procedimento administrativo em questão padece de erro material insanável pois, os fatos geradores que vêm sendo cobrados no presente Auto de Infração a título de PIS — Programa de Integração Social, tem como período as mesmas datas da execução fiscal de nº 2912/2006, ajuizada perante a Vara da Comarca de São Pedro, Estado de São Paulo, portanto havendo duplicidade de cobrança. (doc. 01 anexo)

2.2. Os fatos geradores (hipótese de incidência tributária), que fazem parte deste procedimento administrativo de nº 13888-002.246/2005-42, englobam o período de dezembro de 1999 à dezembro de 2003.

2.3. Entretanto, mencionado débito da PIS, encontra-se devidamente ajuizado no processo nº 2912/2006, estando inscrito na Dívida Ativa - CDA de nº 80 7 06 00427190, sendo advinda do procedimento administrativo 13888 500355/2006-10, o que poderá ser facilmente comprovado através do documento ora juntado.

2.4. Visando demonstrar o acima alegado, a recorrente junta também Certidão de Objeto e Pé, emitida pelo Cartório das Execuções Fiscais da Comarca de São Pedro/SP (doc. 02).

2.5. Desta feita, comprovado documentalmente o erro material, que caracteriza a duplicidade de cobrança, a recorrente não vê outra possibilidade, que não a da improcedência e extinção do presente procedimento administrativo.

Conclusão e pedidos.

Conclusivamente, em vista do erro material, e consequente duplicidade, requer a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, o acolhimento deste recurso, via de consequência extinguindo esse procedimento, que de forma alguma poderá ir adiante, o que levaria a recorrente a "recolher" em duplicidade aquilo que é motivo de execução fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado por falta de recolhimento do PIS entre os períodos de 01/1999 a 08/2004.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo sustentou, em síntese, que a autuação padece de erro material insanável, uma vez que os débitos constituídos coincidem com os débitos inscritos em dívida ativa da União, controlados no processo administrativo 13888.500355/2006-10, cuja execução fiscal já teria sido ajuizada.

Diversamente do que sustenta a recorrente, entendo que o auto de infração não apresenta qualquer erro ou vício material. Explico.

Compulsando os autos, observa-se que a ação fiscal foi instaurada com a ciência, pelo sujeito passivo, do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) à fl. 2 e do Termo de Início de Fiscalização às fls. 56 a 58, ambos em 05/04/2005.

Da análise do termo de início de fiscalização e do relatório fiscal (às fls. 44 a 54), depreende-se que a autoridade fiscal, tendo em vista a falta de recolhimentos das contribuições sociais para o PIS e COFINS e a omissão na entrega de DCTF, intimou o sujeito passivo a apresentar, entre outros elementos, livros fiscais e contábeis, planilhas com informação sobre receitas auferidas e os comprovantes de entrega das DCTFs referentes ao 1º. trimestre de 1999 ao 4º. trimestre de 2004.

Examinando os extratos às fls. 138 e 140, deduz-se que o sujeito passivo somente transmitiu as referidas DCTFs - referentes ao 1º. trimestre de 1999 até 4º. trimestre de 2004 - entre as datas de 15/04/2005 a 03/05/2005, durante pleno procedimento de fiscalização, iniciado, como visto, em 05/04/2005, e encerrado em 17/08/2005 - vide Termo de Encerramento de Ação Fiscal à fl. 42.

Por essa razão, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das contribuições não recolhidas, tendo constituído, além do valor principal do tributo, a partir das informações apresentadas pelo próprio sujeito passivo, o valor das multas de ofício e de mora.

Nesse contexto, constata-se que todos os pressupostos para a lavratura estavam presentes, em especial, a ausência de recolhimento e de declaração espontânea em DCTF das contribuições para o PIS e COFINS.

Observa-se, ademais, que o auto de infração exprime, de forma clara, os fundamentos fáticos e jurídicos do lançamento. Nesse ponto, a motivação da autuação é clara e inteligível, de maneira que o sujeito passivo demonstrou compreendê-la plenamente, tendo apresentado impugnação com argumentos específicos, diretamente direcionados ao fundamento e à causa da autuação.

Diante disso, não vislumbro qualquer vício no auto de infração atacado, uma vez que a autuação serviu para a constituição dos débitos de PIS/COFINS comprovadamente não recolhidos nem previamente constituídos.

Saliente-se, além disso, que não há que se cogitar em insubsistência de auto de infração quando este preenche os requisitos legais, quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, e quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972.

Naturalmente, o fato de eventualmente existir execução fiscal ajuizada para a cobrança de PIS e de COFINS dos mesmos períodos da autuação contestada não representa, por si, **vício material do auto de infração**. Isso não significa, entretanto, que eventual duplicidade de cobrança não poderá ser arguida na esfera adequada. Explico.

Compulsando as certidões de dívida ativa acostadas pela recorrente, pode-se observar, pelo menos à primeira vista, em análise sumária, que os débitos inscritos parecem advir das declarações em DCTF transmitidas durante o período de fiscalização de que trata o presente processo.

Nessa caso, eventual argumento de duplicidade de cobrança deverá ser suscitado no âmbito do processo de cobrança, perante a Fazenda Nacional, uma vez que a este Colegiado **cabe apenas apreciar se a autuação que deu origem ao presente processo é subsistente à luz dos elementos dos autos e da legislação então vigente**, não lhe restando competência para se pronunciar sobre outras matérias alheias aos limites da lide.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães